

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 737 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ADAMASTOR NICOLAU TURNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela União contra decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos da AR 4.085.

Prolatada em 27.11.2013, a decisão foi assim sintetizada em ata:

“RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TERCEIRA SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR UNANIMIDADE, DEFERIU O PEDIDO DE INGRESSO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS CONSTANTE NA PETIÇÃO Nº 384.991/2011, E, QUANTO AO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, JULGOU EXTINTA A AÇÃO RESCISÓRIA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CASSANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.”

A respeito, diz a União, *verbatim*:

“Ao apreciar a ação rescisória, na data de hoje (27.11.13), o Colegiado do Superior Tribunal de Justiça revogou a tutela adiantada (conforme certidão em anexo) e extinguiu a ação sem resolução de mérito —, sob o fundamento de que a ação de conhecimento foi ajuizada em regime de representação processual (art. 5º, XXI, CF), e não por substituição processual (art. 8º, III, CF) e, desta forma, a rescisória deveria ter sido proposta contra os 68 (sessenta e oito) juízes federais indicados na inicial de conhecimento, e não contra a AJUFE.

[...]

[a decisão] causa grave lesão à ordem e à economia públicas, especialmente porque, quanto a este último parâmetro, beneficia 68 (sessenta e oito) magistrados, sendo que cada um receberá entre R\$ 1.200.000,00 a 2.000.000,00 milhões de reais, aproximadamente.

[...]

Verifica-se, dessa forma, que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora impugnado, causa grave lesão à ordem pública, considerada em sua acepção jurídico-constitucional, na medida em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso igual, Agravo de Instrumento nº 410946-AgR, rel. Mm. Ellen Gracie, decidiu não ser possível a percepção de quintos adquiridos anteriormente por magistrados, em acórdão que porta a seguinte ementa:

[...]”.

Ante o exposto, pede-se a suspensão dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, requer a União sejam suspensos os efeitos da decisão da V Seção do Superior Tribunal de Justiça que revogou a tutela antecipada deferida em favor da União, nos autos da Ação Rescisória no 4.085/DF, tendo em vista que há plausibilidade jurídica na tese sustentada pela União (fumus boni juris), bem como malferimento de interesses públicos aptos a ensejar o deferimento do pleito suspensivo, à luz do que prescreve o art. 4º, da Lei 4.348/64: lesão à ordem e à economia públicas(periculum in mora).”

É o relatório.

Decido.

Sem prejuízo de exame mais aprofundado no momento oportuno e sem comprometer-me de pronto com quaisquer das teses de fundo, considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida pleiteada.

A contracautela extraordinária exige demonstração prévia e inequívoca de risco à continuidade da prestação de serviços públicos

essenciais ou de ruptura social.

No caso em exame, a satisfação das expectativas em discussão muito provavelmente se revelará ato irreversível, na medida em que teoricamente aplicáveis as teorias do “fato consumado” e dos “recipientes de boa-fé”.

Para permitir exame mais adequado do quadro fático-financeiro alegado pela União, especialmente tendo em vista que a decisão atacada nem sequer está disponível no site do Superior Tribunal de Justiça, mas, ainda assim, aponta-se o risco de pagamento dos valores, a cautela recomenda a preservação do estado-de-coisas atual.

Ante o exposto, em caráter precário e efêmero, determino a suspensão da decisão que permite o pagamento imediato das quantias cuja legitimidade está em discussão nos autos da AR 4085, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça.

A suspensão ora deferida poderá ser revista a qualquer momento, especialmente após a formação mais robusta do quadro cognitivo.

Comunique-se, **com a máxima urgência**, o teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça.

Solicitem-se informações ao STJ sobre o quanto alegado na inicial, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias.

Entrementes, intimem-se os interessados para que, se entenderem necessário e no mesmo prazo de dez dias, manifestem-se sobre a pretensão da União.

Decorridos os prazos assinalados, voltem os autos à conclusão, para exame da persistência dos requisitos que ensejaram a concessão da medida que agora se concede.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

SL 737 MC / DF